

VETO PARCIAL Nº 294/2022



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 18/01/2022

Cera Júlia SA
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 12.192

DE 17 DE JANEIRO DE 2022.

AUTORIA: DO PODER EXECUTIVO

**Estima a Receita e fixa a Despesa do
Estado para o Exercício Financeiro de
2022 e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono
a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Estado da Paraíba para o exercício financeiro de 2022, no montante de R\$ 14.369.243.512,00 (catorze bilhões, trezentos e sessenta e nove milhões, duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e doze reais), e fixa a Despesa em igual valor, nos termos dos arts. 166 e 167 da Constituição Estadual e dos dispositivos da Lei nº 12.022, de 09 de julho de 2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III – o Orçamento de Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social somam



ESTADO DA PARAÍBA

R\$ 13.844.084.646,00 (treze bilhões, oitocentos e quarenta e quatro milhões, oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições, transferências e de outras receitas previstas na legislação vigente estão discriminadas nesta Lei.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 4º A despesa total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é fixada em R\$ 13.844.084.646,00 (treze bilhões, oitocentos e quarenta e quatro milhões, oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais), distribuída entre as Esferas Orçamentárias, na forma abaixo especificada:

I – Orçamento Fiscal, R\$ 9.685.042.440,00 (nove bilhões, seiscentos e oitenta e cinco milhões, quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta reais);

II – Orçamento da Seguridade Social, R\$ 4.159.042.206,00 (quatro bilhões, cento e cinquenta e nove milhões, quarenta e dois mil, duzentos e seis reais).

Seção III

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 5º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

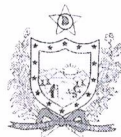
I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;

IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

Parágrafo único. Nos termos do § 1º do art. 107 da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, o Governador do Estado, quando se tratar de recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades, nacional ou estrangeira, com destinação específica e que não tenham sido previstos no Orçamento ou o tenham sido de forma insuficiente, fica autorizado a abrir os respectivos créditos suplementares, observando sempre, como limite, os valores efetivamente disponibilizados e a finalidade específica em que devam ser aplicados tais valores.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 6º O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes nesta Lei e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I Das Fontes de Financiamento

Art. 7º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimentos somam R\$ 525.158.866,00 (quinhentos e vinte cinco milhões, cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais), conforme especificadas no Quadro de Discriminação da Receita, anexo a esta Lei.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 8º A despesa do Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento é fixada em R\$ 525.158.866,00 (quinhentos e vinte cinco milhões, cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais), distribuída por Empresa e especificada no Quadro de Detalhamento da Despesa, anexo a esta Lei.

Seção III Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 9º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada no artigo 8º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – excesso de arrecadação;
- III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;
- IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.



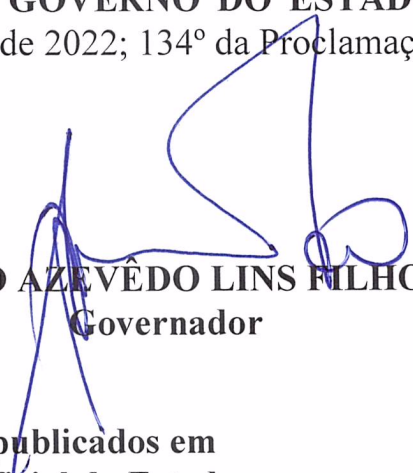
ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os quadros orçamentários consolidados relacionados no art. 17, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, estão demonstrados nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, 17 de janeiro de 2022; 134º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

**Os Anexos desta Lei serão publicados em
Suplemento deste Diário Oficial do Estado.**



GOVERNO DA PARAÍBA
VETO PARCIAL

294/2022

Ofício para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 18/01/2022
Carla Lucia Soti
Diretoria Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

No uso das atribuições que me conferem os arts. 65, § 1º, e 86, V, da Constituição Estadual, veto parcialmente o Projeto de Lei nº 3.242/2021, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2022.

Como justificativa do veto, utilizarei as razões que me foram apresentadas pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG) por meio de relatórios técnicos da Diretoria Executiva de Programação Orçamentária Estadual (DIPROR) e da Diretoria Executiva do Sistema Estadual de Planejamento (DIPLAN).

Trata-se de veto apenas às alterações introduzidas no PL nº 3.242/2021 pela Emenda nº 207.

A Emenda de Apropriação nº 207 propõe “Recursos para construção de uma nova unidade prisional no município de Itaporanga”.

O veto se impõe por erro técnico no estabelecimento de valor mínimo para a execução em referência ao disciplinado na LDO 2021/2022: “Serão considerados impedimentos de ordem técnica, a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto. (Cf. inciso IV, § 1º, art. 36 da Lei nº 12.022/2021 - LDO 2021/2022).

Senhor Presidente, são estas as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto de Lei nº 3.242/2021, o qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 17 de janeiro de 2022.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador